



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MAX ROSENMANN)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

DESPACHO:
16/09/1999 - (ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 10/11/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1999
(DO SR. MAX ROSENMAN)

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A venda de veículo automotor efetuada por empresa fabricante a empresa concessionária será equiparada, para efeitos tributários, a operação de consignação.

Parágrafo Único. Os impostos e contribuições incidentes sobre a venda prevista no *caput* terão como data inicial do prazo de pagamento a venda efetuada pela empresa concessionária.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O período de ajuste pelo qual tem passado o País tem provocado muitas situações novas na economia, algumas difíceis de lidar, além das repercussões dos fatos econômicos internacionais.

Entre essas dificuldades destacam-se as oscilações de câmbio e juros, além das alterações causadas pela abertura da economia, demonstrando as conseqüências no desemprego, falência de grandes e tradicionais lojas de departamentos e também de indústrias.





Dada a perspectiva de continuidade dessa ordem de coisas, um setor que não escapa às suas influências é o de concessionária de revenda de peças e veículos novos, operada por empresas tipicamente nacionais, setor esse que muito em breve chegará a um patamar de insolvência, o que provocará sua quebra, caso não se proceder a medidas corretivas; entre essas medidas, conforme consta do contexto jurídico-econômico-fiscal, encontram-se as ferramentas de natureza tributárias, utilizadas como fator auxiliar e regulatório da economia.

A título de ilustração e do significado no contexto nacional, esse segmento da economia proporciona, mesmo em época de crise, um total de 270.000 empregos diretos.

Em razão das suas peculiaridades, o setor considerado é obrigado a girar elevado nível financeiro, o qual encontra-se bastante onerado pelo altíssimo custo atual de financiamento, em decorrência das taxas de juros praticadas pelo mercado. Esse fator sendo ampliado pelas dificuldades das vendas, tendo como reflexo a grande permanência dos veículos nos estoques das concessionárias (às suas custas) e não pode ser resolvido pela diminuição das compras em decorrência do obrigatório contrato mantido com uma das montadoras/importadoras.

Diante dessa situação, urge a tomada de medidas visando estancar a ampliação dessas dificuldades com resultados claramente percebidos.

Parte significativa desse capital de giro é representada por tributos, tanto estaduais como federais (ICMS – inclusive substituição tributária, IPI, PIS, COFINS), podendo-se afirmar que em média passa dos 30% valor mantido no estoque.

Caso houvesse o diferimento do recolhimento dos tributos federais pela Montadora para o momento da venda pelas Concessionárias, quando haveria o repasse do numerário as desoneraria do custo financeiro decorrente, no período que permanecesse em seu estoque, diminuindo substancialmente seus custos com encargos financeiros atualmente incidentes sobre o financiamento do capital de giro.

O projeto em apresentação tem por objetivo permitir a postergação do cumprimento de obrigações tributárias federais, sem qualquer alteração (redução) nas disposições tributárias incidentes sobre o



CÂMARA DOS DEPUTADOS



segmento considerado, tratando-se de simples ampliação de prazo de recolhimento, sem mexer no seu **quantum**.

Peço um momento de reflexão para todos os ilustres colegas e o necessário apoio em consequência do exposto, para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 16 de Setembro de 1999


Deputado **MAX ROSENMANN**

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 16/09/98 às 14h30
Nome [assinatura]
Ponto [assinatura]



Câmara dos Deputados



REQ 200/2003

Autor: Max Rosenmann

**Data da
Apresentação:** 19/02/2003

Ementa: Requer o desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: "DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL.s 3.890/89, 905/95, 1.820/96, 2.306/96, 3.760/97, 4.816/98, 1.200/99, 1.298/99, 1.685/99, 1.819/99, 1.927/99, 3.809/00, 5.249/01, 5.644/01, 5.822/01, 5.919/01, 6.222/02, 6.243/02, 7.040/02; PLPs 127/92, 52/95, 164/97, 36/99, 164/00, 165/00, 251/01, 297/02; PECs 234/95 e 61/99. INDEFIRO o desarquivamento dos PL.s 2.615/89, 2.838/89, 3.874/89, 2.762/92, 920/95, 1.334/95, 1.741/96, 1.769/96, 4.360/98, 3.814/00, 5.666/01, 5.887/01, bem como do PLP 112/89, porquanto as proposições não foram arquivadas; dos PL.s 3.810/00 e 4.631/01, assim como da PEC 376/96, por terem sido arquivados definitivamente. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto à PEC 102/99 e aos PL.s 5.850/01 e 6.463/02, em virtude de as proposições já se encontrarem desarquivadas. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

**Regime de
tramitação:**

Em 04/04/2003

JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Max Rosenmann

REQUERIMENTO
(Do Sr. Max Rosenmann)

200/03

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

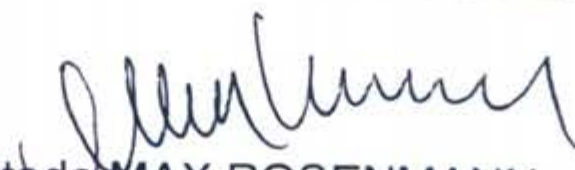
Nos termos do art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL Nº 0905/1995	PL Nº 0920/1995	PL Nº 1200/1999	PL Nº 1298/1999
PL Nº 1334/1995	PL Nº 1685/1999	PL Nº 1741/1996	PL Nº 1769/1996
PL Nº 1819/1999	PL Nº 1820/1996	PL Nº 1927/1999	PL Nº 2306/1996
PL Nº 2615/1989	PL Nº 2762/1992	PL Nº 2838/1989	PL Nº 3760/1997
PL Nº 3809/2000	PL Nº 3810/2000	PL Nº 3814/2000	PL Nº 3874/1989
PL Nº 3890/1989	PL Nº 4360/1998	PL Nº 4816/1998	PL Nº 4631/2001
PL Nº 5249/2001	PL Nº 5644/2001	PL Nº 5666/2001	PL Nº 5822/2001
PL Nº 5850/2001	PL Nº 5887/2001	PL Nº 5919/2001	PL Nº 6222/2002
PL Nº 6243/2002	PL Nº 6463/2002	PL Nº 7040/2002	

PLP Nº 036/1999	PLP Nº 052/1995	PLP Nº 112/1989	PLP Nº 127/1992
PLP Nº 164/1997	PLP Nº 164/2000	PLP Nº 165/2000	PLP Nº 251/2001
PLP Nº 297/2002			

PEC Nº 61/1999 PEC Nº 102/1999 PEC Nº 234/1995 PEC Nº 376/1996

Sala das Sessões em: 19, 2, 03


Deputado MAX ROSENMANN



43EF961F29



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of. CEICT 321/03 – reconstituição de Projeto

Defiro. Publique-se.

Em 05/05/03.

Assinatura manuscrita de João Paulo Cunha.

JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



Documento : 15949 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

Ofício-Pres. n.º 321/03

Brasília, 10 de abril de 2003.

Senhor Presidente,

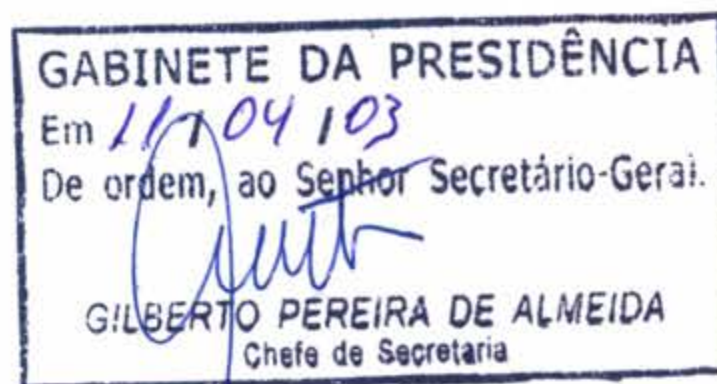
O relator da matéria, Deputado Alex Canziani, informou a esta Comissão o extravio do Projeto de Lei n.º 1.685/99 - do Sr. Max Rosenmann - que "dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores".

Nos termos do artigo 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, solicito a Vossa Excelência a gentileza de autorizar a reconstituição do referido projeto.

Atenciosamente,


Deputado **LEO ALCÂNTARA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JOÃO PAULO CUNHA**
Presidente da Câmara dos Deputados



Presidência Câmara
-11-Abr-2003-10:27-002278

Lote: 79 Caixa: 75
PL N° 1685/1999
8

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>Presidência</u>	RM: <u>1766/03</u>
Data: <u>11/04/03</u>	Hora: <u>15:14</u>
Ass.: <u>Jersia</u>	Ponto: <u>3604</u>

T



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/99

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1999.


JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 25/04/2003 a 05/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2003.


Aparecida de Moura Andrade
p/ Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14/05/2003
15:30

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Léo Alcântara.

PROJETO DE LEI Nº 1.685/99 - do Sr. Max Rosenmann - que "Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores"

Em 14 de maio de 2003

Leonardo Alcântara
Léo Alcântara
Presidente



COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1999

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado Leo Alcântara

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe equipara a venda de veículo automotor efetuada por empresa fabricante a concessionária, para efeitos tributários, a operação de consignação.

A data inicial considerada para a contagem do prazo e pagamento de impostos e contribuições relativos a essa operação será a da venda realizada pela concessionária.

Segundo a justificação do Projeto, o pagamento dos tributos referentes a essa operação, antes que as concessionárias vendam o automóvel, tem elevado sobremaneira a necessidade de capital de giro por parte daquelas. Em consequência, o custo financeiro desses agentes tem aumentado bastante, comprometendo sua solvência. O diferimento do recolhimento de impostos ora proposto seria uma forma de atenuar essa situação, sem que haja impactos negativos sobre o total arrecadado.

É o relatório.

4





II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, cabe delimitar quais tributos seriam afetados pela medida. A justificação do projeto elenca ICMS, IPI, PIS e COFINS.

Com relação ao ICMS, no entanto, com se trata de um incentivo, é possível que sua regulamentação dependa de lei complementar, conforme prescreve a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, fato que, certamente, será objeto de análise da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Cabe-nos, todavia, nesta Comissão, tão somente a análise do mérito econômico da proposição.

Primeiramente, note-se que a proposta beneficia diretamente as concessionárias, mas também favorece, em alguma medida, as montadoras. Pelo projeto de lei, como o prazo para pagamento dos referidos impostos passa a contar depois da venda do automóvel pela concessionária, as montadoras também poderão diferir o pagamento de seus impostos. Como as montadoras não repassam o ônus desses impostos integralmente para as concessionárias, o setor automobilístico como um todo, montadoras e concessionárias, terá postergado o pagamento do tributo.

Segundo, cabe destacar que, contrariamente ao alegado na justificção do projeto de lei, o *quantum* de imposto, em termos econômicos, será diferente, quando se amplia o prazo de recolhimento. Se o governo deixa de coletar tributos em determinada data, para receber o mesmo valor nominal em momento posterior, o valor presente do que for recolhido será sempre menor. É o chamado "custo de oportunidade" do recurso.

Dessa forma, a medida acarretaria efeitos fiscais negativos para o governo em um momento em que o esforço de ajustar as contas públicas tem se constituído em grande sacrifício para a sociedade. E não apenas o Governo Federal se ressentiria, mas também Estados e Municípios, tendo em vista que o IPI é compartilhado com esses entes federativos através dos fundos de participação.

Ademais, como a concessionária apenas paga o valor dos tributos referente à transação para a montadora após vender o automóvel, aquela possui um incentivo a postergar a notificação da venda. De outro lado, a montadora também não tem qualquer incentivo de demandar da concessionária que notifique e pague o valor referente aos tributos tão logo

12



AB3DC32E00



aliene o automóvel. Simplesmente, a montadora não lucra nada com isso. Mais do que isso, se a montadora reparte o ônus do imposto com a concessionária, como acima argüido, aquela terá o incentivo contrário, de induzir esta a postergar a notificação e pagamento do imposto. Os efeitos negativos sobre o fisco, deste modo, se tornariam ainda maiores.

Tendo em vista o exposto, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei 1.685, de 1999.**

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003 .

Leonardo Alcântara

Deputado Leo Alcântara

Relator

312808.00202



AB3DC32E00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.685/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

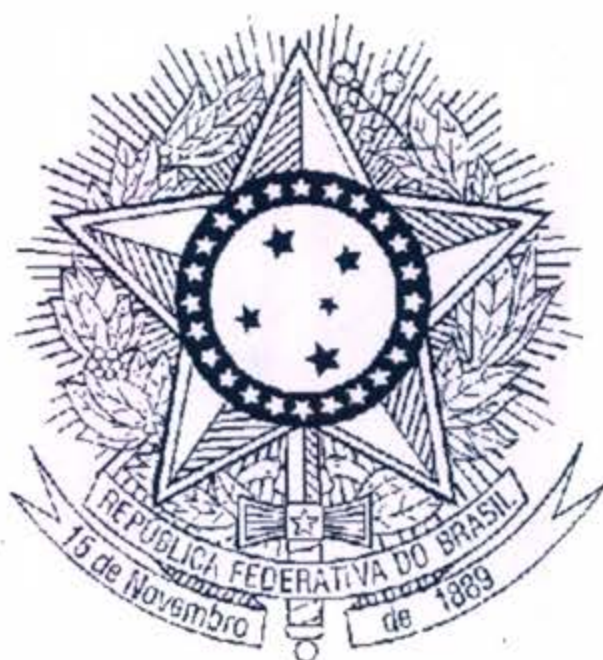
Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Léo Alcântara - Presidente, Giacobbo e Jairo Carneiro - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Almeida de Jesus, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Carlos Melles, Delfim Netto, Enio Bacci, Fernando de Fabinho, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Átila Lira, Dr. Benedito Dias e Ronaldo Vasconcellos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2003.

1

Deputado BISMARCK MAIA
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.685-A, DE 1999 (Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ARTIGO 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

18/11/2003
16:10

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado José Pimentel.

PROJETO DE LEI Nº 1.685/99 - do Sr. Max Rosenmann - que "Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores"

Em 18 de novembro de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.685/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 24/11/2003 a 28/11/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 2003.

Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685, DE 1999

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores.

Autor: Deputado Max Rosenmann

Relator: Deputado José Pimentel

I - RELATÓRIO

Com a proposição em epígrafe, pretende seu ilustre autor, equiparar a venda de veículo automotor pela empresa fabricante à empresa concessionária a uma operação de consignação, sobre a qual somente incidiriam impostos e contribuições após a realização da venda ao consumidor final.

Em sua justificação, o autor argumenta que o setor de concessionárias de revenda de peças e veículos novos "é obrigado a girar elevado nível financeiro, o qual encontra-se onerado pelo altíssimo custo de financiamento". A esses fatores acresça-se a retração do mercado consumidor e a manutenção de um elevado volume de veículos nos estoques das concessionárias. Esse quadro de dificuldades poderia ser atenuado pelo diferimento do recolhimento de impostos e contribuições federais pela montadora para o momento da venda pelas concessionárias, implicando, assim, menores exigências de capital de giro.

Apreciada na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada por unanimidade.



6B68FC2755



Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Verifica-se que a matéria tratada não implica renúncia de receita fiscal, pois o diferimento no pagamento dos impostos e contribuições sociais, constitui-se em mera postergação do recolhimento do tributo, não acarretando efeitos sobre a sua arrecadação.

No mérito, a proposição não especifica quais os tributos que terão seu recolhimento postergado. Sabe-se que sobre os veículos nacionais incidem os impostos indiretos – IPI, ICMS – e as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS. Ora, o ICMS é um imposto de competência estadual e não poderia aqui estar incluído, pois a União não pode determinar normas para impostos de competência alheia, salvo as regras gerais estabelecidas no art. 146, III, da Constituição Federal.

Acresce ainda que, embora do ponto de vista estrito da Contabilidade Pública, não haja diferença no *quantum* do imposto recolhido, sob o ponto de vista da Economia do Setor Público, a postergação da arrecadação envolve uma diferença econômica que influi na avaliação financeira.

É que os valores monetários não são neutros em sua relação com o tempo: o famoso "efeito Tanzi" focaliza exatamente este fenômeno, notando que os impostos postergados têm o efeito de diminuir a disponibilidade do ente tributante. É isto que dá margem aos juros moratórios, à correção



6B68FC2755



monetária e às diversas outras formas de compensar o atraso nos pagamentos de tributos.

Ora, numa conjuntura em que a situação financeira do Setor Público se encontra pressionada pela carência de recursos para investimentos e, mesmo, para certos custeios, não há como aceitar aquele benefício a um setor particular.

Pelos motivos expostos, voto pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.685, de 1999 e, no mérito, voto por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 01 de Abril de 2004.


Deputado JOSÉ PIMENTEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.685-B, DE 1999

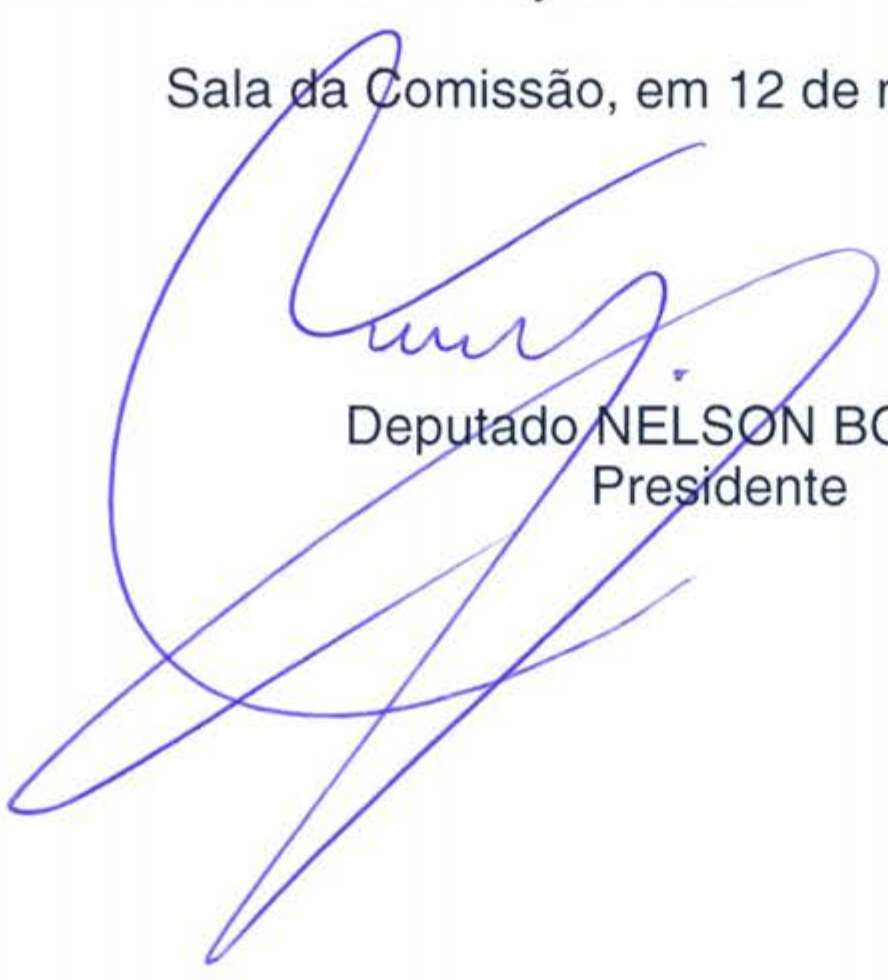
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.685-A/99, nos termos do parecer do relator, Deputado José Pimentel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Carlos Willian, Vice-Presidente; Alexandre Santos, Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Coriolano Sales, Delfim Netto, Eliseu Resende, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Leão, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Pedro Novais, Vignatti, Yeda Crusius, Eduardo Cunha, Feu Rosa, Jonival Lucas Junior e Wasny de Roure.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2004.



Deputado NELSON BORNIER
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI
N.º 1.685-A, DE 1999
(Do Sr. Max Rosenmann)

Dispõe sobre o adiamento da satisfação das obrigações tributárias devidas pelas empresas fabricantes de veículos automotores; tendo pareceres da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. LÉO ALCÂNTARA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ PIMENTEL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão